

Acórdão: 13.897/00/2^a
Impugnação: 40.10100938-18
Impugnante: Transportes Panazzolo Ltda.
Advogado: Mauro Antônio Goulart/Outros
PTA/AI: 02.000158907.47
CNPJ: 92758457/0001-88
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Trajeto Incompatível – Trânsito pelo território mineiro – Desclassificação de nota fiscal em razão da incompatibilidade entre o trajeto nela previsto e o local da abordagem. Exigências parcialmente mantidas nos termos da reformulação do crédito tributário pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Foi a Impugnante autuada por estar transportando as mercadorias constantes em Termo de Apreensão de fls. 05 dos autos desacobertas de documentação fiscal, uma vez, as notas fiscais apresentadas foram desclassificadas em razão da incompatibilidade do itinerário.

Inconformada, a Autuada apresentou impugnação, às fls. 35/44, onde consta, em síntese: 1) que, a Autuada não é responsável pelo tributo, por entender eleita erroneamente no polo passivo; 2) que não pode o Estado de Minas Gerais tributar operação cujo fato gerador se deu em outras unidades da Federação; 3) que há bitributação, pois paga-se o imposto ao Estado do Rio Grande do Sul e, após, a autuação, também a Minas Gerais; 4) que a multa tem caráter confiscatório; e 5) que não se aplica o art. 5º da Lei Complementar nº 87/96. Por fim, requer a desconstituição integral do crédito tributário.

Às fls. 85, o Fisco reformulou reduzindo o crédito tributário inicial, aplicando-se redução prescrita no item 21 do Anexo IV em conjunto com o Anexo XIV do RICMS/96.

O Fisco, em sua Réplica (fls. 91/93), invoca: 1) que o art. 136 do CTN prescreve que a responsabilização independe da vontade do agente; 2) que o art. 61, I, “c”, do RICMS fixa o local da operação para efeitos de cobrança do imposto, em se tratando de mercadoria desacobrada de documentação fiscal; 3) que o art. 21, II, “c”,

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da Lei 6763/75 diz da responsabilidade do transportador; 4) que quanto ao confisco, o art. 88, I da CLTA impede a apreciação pelo Conselho de Contribuintes.

DECISÃO

Preliminarmente

Em preliminar, alega a Impugnante que, por não existir qualquer vínculo dela, transportadora, com o fato gerador, não lhe cabe a sujeição passiva. Esta alegação não procede, pois é ela transportadora da mercadoria que estava sendo transportada desacobertada de nota fiscal.

Uma transportadora, ao assim agir, infringe o art. 148 do RICMS. Em decorrência disto, insurge contra si a responsabilidade pelo pagamento do imposto, seus acréscimos legais, inclusive multas, na forma do art. 56, II, “c” do RICMS96, em inteira consonância com o art. 21, II, “c”, da Lei Estadual 6763/75.

Da autuação consta que a mercadoria estava sendo transportada desacobertada de nota fiscal. As notas fiscais que acompanhavam a mercadoria foram desclassificadas por ser o itinerário incompatível com o trajeto que figura nas mesmas entre o remetente, de Canoas, no Rio Grande do Sul, e o destinatário, para a cidade de São Paulo, no Estado de mesmo nome. Não somente o Posto Fiscal de Extrema, onde se deu a ação fiscal que culminou na autuação, como todo o Estado de Minas Gerais, estão absolutamente muito aquém do itinerário.

A própria impugnação reconhece que o transporte dos tratores era de Canoas-RS para São Paulo-SP, e que ainda seguiria para Minas Gerais (fls. 35). Reconhece mais que a ação fiscal se deu em território mineiro. Reconhece ainda mais que os documentos fiscais não correspondiam com a operação (fls. 36, primeiro parágrafo). Assim, a própria Autuada confessou os fatos, como também produziu a prova suficiente para ratificar a desclassificação.

Daí, porque, a sujeição passiva recai sobre a transportadora e correta está a eleição da Autuada no polo passivo da obrigação contida no Auto de Infração de fls. 02/03, o que implica, consequentemente na rejeição da preliminar argüida pela Autuada.

No mérito

Alega a Autuada que não pode o Estado de Minas Gerais tributar operação cujo fato gerador se deu em outra unidade da Federação.

Realmente, a operação acobertada pelas notas fiscais que acompanham a autuação nada têm como Estado de Minas Gerais, pois o remetente da mercadoria é estabelecimento situado no Estado do Rio Grande do Sul e o destinatário é estabelecimento situado no Estado de São Paulo. Entretanto, em seqüência imediata a esta operação, conforme confessou a própria Autuada em sua impugnação (fls. 35/44),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a mercadoria estava sendo transportada para Minas Gerais, sem a devida documentação fiscal acobertadora.

Não se nega que o ICMS seja um imposto de competência estadual (art. 155, II, da Constituição Federal). Por força do art. 146 da Constituição Federal, à Lei Complementar compete estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Assim, tem-se a Lei Complementar n.º 87/96, que tem vigência em todo o território brasileiro. Pelo art. 11, I, “b”, da referida Lei Complementar, para a cobrança do imposto, é fixado o local da operação, em se tratando de mercadoria em situação irregular por falta de documentação fiscal .

“Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária.” (grifamos)

Este artigo, por si só, é o bastante para se fixar que o Estado de Minas Gerais é o legítimo sujeito ativo para a cobrança do ICMS e multas, uma vez a ação fiscal se deu neste Estado e por ela constatou-se a irregularidade do transporte desacoberto de documento fiscal (art. 61, I, “c” do RICMS). Fixada a sujeição ativa, por ser o ICMS um tributo estadual, aplica-se a legislação mineira pertinente ao tributo, de nada implicando ser ou não a Autuada empresa mineira ou ser a mercadoria remetida ou ser ela destinada a estabelecimento em outro Estado.

Portanto, o Estado de Minas Gerais tem legitimidade para a sujeição ativa da obrigação tributária contida no Auto de Infração.

A alegação de que há bitributação, pois paga-se o imposto ao Estado do Rio Grande do Sul e, após, a autuação, também a Minas Gerais, também não procede, pois há duas operações, repete-se pela própria confissão da Autuada. Uma entre um estabelecimento da AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda., situada no município de Canoas - RS, e entre outro estabelecimento da mesma, situado no município de São Paulo - SP. A outra operação se deu entre o estabelecimento referido de São Paulo - SP e um estabelecimento mineiro, Mátria - Maqs. Trat. Impl. Agr. Ltda., situado no município de Oliveira - MG, o que já constava dos conhecimentos de transporte de fls. 06/09, e foi ratificado em confissão pela própria Autuada em sua peça impugnatória, bem como pelo documento de fls.03. Cada qual destas duas operações são geradoras de tributo, ICMS, aplicando-se às mesmas a regra constitucional da não-cumulatividade. O imposto ao Estado de Minas Gerais se deve em razão da legislação já referida, por estarem desacobertas as mercadorias de documentação fiscal e, consequentemente, sem o devido recolhimento do referido tributo ao cofres públicos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aliás, quanto ao documento de fls. 61/64, não serve ele para a prova da pré-existência da nota fiscal, pois não traz ele em seu bojo o horário em que teria sido ela emitida. Nem mesmo há nos autos prova da seqüência cronológica da emissão das notas fiscais, sejam elas anteriores ou posteriores.

Também, nos autos não há prova da escrituração do tributo, por quem quer que seja, o que não prova efetivamente que o tributo tenha sido pago.

Por estas razões, não há que se falar em bitributação, mesmo porque toda a ação se deu fundada em dispositivos legais.

A alegação de que a multa tem caráter confiscatório, também não procede, pois a multa está prevista no art. 55 e 56 da Lei Estadual 6763/75. A análise do percentual à ótica constitucional confiscatória, não compete esta Conselho de Contribuintes, dado a vedação do art. 88, I, da CLTA.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em rejeitar a arguição de eleição errônea da sujeição passiva. No mérito, também a unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, de acordo com a reformulação do crédito tributário de fl. 5. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Edmundo Spencer Martins (Revisor).

Sala das Sessões, 27/09/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

JP/